



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	12420.006203/2019-66
RESOLUÇÃO	1401-001.100 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	15 de outubro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CHRISTIANE FERREIRA GOMES BARBOSA EIRELI
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à unidade de origem, para esclarecimento de questão de fato, nos termos do voto da relatora.

Sala de Sessões, em 15 de outubro de 2025.

Assinado Digitalmente

Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin – Relatora

Assinado Digitalmente

Luiz Eduardo de Oliveira Santos – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Fernando Augusto Carvalho de Souza, Daniel Ribeiro Silva, Paulo Elias da Silva Filho (substituto[a] integral), Andressa Paula Senna Lísias, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente), a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária. Ausente(s) o conselheiro(a) Luiz Augusto de Souza Goncalves, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Paulo Elias da Silva Filho.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário contra o Acórdão nº 09-72.976, proferido pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ) em Juiz de Fora/MG, que julgou improcedente a impugnação e manteve integralmente a exigência de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), relativos ao ano-calendário de 2014.

A autoridade fiscal, por meio de procedimento interno de revisão de declarações, constatou divergências entre os valores de IRPJ e CSLL apurados pela Recorrente na Escrituração Contábil Fiscal (ECF) do ano-calendário de 2014 e a ausência de confissão desses débitos em Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) ou Declaração de Compensação (DCOMP).

A Acusação é de que Recorrente não declarou ou declarou a menor (DCTF/DCOMP) o valor do imposto a pagar, bem como não efetuou ou efetuou com inexatidão o pagamento do imposto devido.

A ausência e/ou insuficiência de recolhimento e de declaração em DCTF ensejou, nos termos do art. 902, inciso IV, do Decreto nº 9.580/2018 (RIR/18) o lançamento de ofício do IRPJ devido e não confessado... (fl. 4) Em decorrência, foram lavrados os seguintes Autos de Infração de IRPJ e CSLL

A Recorrente foi cientificada do lançamento em 21/05/2019 (fl. 30) e apresentou impugnação (fls. 14-29), alegando, em síntese:

a) Nulidade do lançamento por vício formal: sustentou que o auto de infração carece de clareza e precisão na descrição dos fatos, com fundamentação legal genérica, o que teria cerceado seu direito de defesa.

b) Decadência: argumentou que o direito de a Fazenda constituir o crédito tributário estaria fulminado pela decadência, com base no art. 150, § 4º, do CTN.

c) Efeito confiscatório: defendeu que a multa de 75%, somada aos juros SELIC, possui caráter confiscatório, violando o art. 150, IV, da Constituição Federal.

d) Abusividade da multa e juros: pleiteou a redução da multa e o recálculo dos juros, por considerá-los excessivos e desproporcionais.

A DRJ, por meio do Acórdão nº 09-72.976 (fls. 41-48), julgou a impugnação improcedente, com os seguintes fundamentos:

a) Afastou a preliminar, por entender que o auto de infração continha todos os requisitos formais e possibilitou o pleno exercício do direito de defesa.

b) rejeitou a prejudicial de mérito, aplicando a regra do art. 173, I, do CTN para o 1º trimestre de 2014 (CSLL) e concluindo pela inoccorrência do decurso do prazo quinquenal para os demais períodos.

c) declarou-se incompetente para apreciar a matéria sob o fundamento de inconstitucionalidade, em observância ao art. 26-A do Decreto nº 70.235/72.

d) manteve os acréscimos legais, por estarem em conformidade com o art. 44, I, e o art. 61, § 3º, da Lei nº 9.430/96.

Das Razões do Recurso Voluntário

Inconformada com a decisão de primeira instância, interpôs o presente Recurso Voluntário (fls. 51-67), reiterando, em suma, as teses da impugnação e contestando os fundamentos do acórdão recorrido, reclamando a nulidade do lançamento por vício material, insistindo na falta de clareza e precisão da autuação; O reconhecimento da decadência dos créditos tributários, contestando a aplicação do art. 173, I, do CTN pela DRJ e defendendo a incidência do art. 150, § 4º, do mesmo diploma; O efeito confiscatório da multa de 75%, matéria que a instância inferior se absteve de julgar e a redução da multa de ofício e os juros de mora por considerá-los abusivos e desproporcionais, citando jurisprudência favorável à sua tese.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin**, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

O Acórdão nº 09-72.976, manteve integralmente a exigência de IRPJ e CSLL do ano-calendário de 2014, lançados de ofício em decorrência da apuração de débitos em Escrituração Contábil Fiscal (ECF) não confessados em Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF).

Da Preliminar de Nulidade do Lançamento

A Recorrente insiste na tese de nulidade do auto de infração por vício formal e cerceamento de defesa.

Neste ponto, a decisão da DRJ, foi no sentido de que o lançamento estaria devidamente instruído.

Preliminar de nulidade do lançamento

Consoante os arts. 282 e 283 do CPC, de aplicação subsidiária ao processo administrativo fiscal, não há que se falar em nulidade e cerceamento do direito de defesa se ausente a demonstração de prejuízo concreto à parte.

No presente caso, a descrição dos fatos contida nos autos de infração deixa claro que a autuação decorreu de informações prestadas pela própria interessada em declarações (DCTF x ECF) entregues à Receita Federal, conforme reproduzido no relatório acima.

Consoante as divergências indicadas a título de "insuficiência de declaração" no Demonstrativo de Apuração constante dos autos de infração, os valores de IRPJ/CSLL lançados de ofício correspondem à totalidade do IRPJ/CSLL "a Pagar" apurados na ECF, uma vez que não foram confessados quaisquer valores nas respectivas DCTFs.

Não há dúvidas de que o lançamento de ofício recaiu sobre débitos apurados pela própria interessada na ECF, embora não tenham sido confessados em DCTF nem pagos.

Além disso, uma vez que a interessada declarou valores de tributos somente em ECF, se fez necessária a constituição do crédito tributário pelo lançamento de ofício. Ao contrário do que ocorre com a DCTF e a DCOMP, a ECF, disciplinada na IN RFB nº 1.422/2013, não tem natureza de confissão de dívida, não se constituindo em instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos ali declarados.

Para tanto, a fiscalização pode prescindir da participação do contribuinte durante a realização dos trabalhos investigatórios anteriores à formalização do auto de infração.

A legislação tributária está consolidada nesse sentido. Veja:

MP nº 2.158-35/2001:

Art.71.O art. 19 da Lei nº3.470, de 28 de novembro de 1958, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.19.O processo de lançamento de ofício será iniciado pela intimação ao sujeito passivo para, no prazo de vinte dias, apresentar as informações e documentos necessários ao procedimento fiscal, ou efetuar o recolhimento do crédito tributário constituído.

[...]" [Grifei.]

Súmula CARF nº 46: O lançamento de ofício pode ser realizado sem prévia intimação ao sujeito passivo, nos casos em que o Fisco dispuser de elementos suficientes à constituição do crédito tributário. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Quanto à fundamentação legal adotada no lançamento, esta tem matriz em dispositivos legais plenamente eficazes à época da ocorrência dos fatos

geradores, conforme determina o art. 144 do CTN. Tais dispositivos referem-se a matérias tratadas na autuação, como a tributação pelo lucro presumido, a revisão de declarações e o lançamento de ofício.

Por fim, a leitura dos autos, especialmente do relato fiscal, mostra que a contribuinte pôde exercer plenamente seu direito de defesa. Ademais, estão presentes nos autos de infração todos os requisitos estabelecidos no art. 10 do Decreto n.º 70.235/72. Assim, na ausência de qualquer das hipóteses previstas no art. 59 e observados os requisitos do art. 10, ambos do Decreto n.º 70.235/72, não prospera a preliminar de nulidade do lançamento levantada na impugnação.

A descrição dos fatos é clara ao indicar que a autuação decorre da: *“Falta/insuficiência de declaração e recolhimento”* dos tributos apurados na ECF da própria contribuinte.

Contudo, verifico a necessidade de converter em diligência para que seja juntada a DCTF e se tenha a prova completa do que foi jugado nos autos, uma vez que à pág, 07 da impugnação, alega-se cerceamento de defesa pela ausência análise das declarações.

Embora à ocasião do julgamento de primeira instância tenha restado decidido que no presente caso, a descrição dos fatos contida nos autos de infração deixa claro que a autuação decorreu de informações prestadas pela própria interessada em declarações (DCTF x ECF), neste momento não é possível revisitar tal confronto, haja vista a ausência da juntada das DCTFs Retificadoras ao autos.

Daí a necessidade de que sejam trazidos aos autos os documentos que embasaram a acusação fiscal quando alega que:

”O cotejo dos dados declarados na Escrituração Contábil Fiscal (ECF) com os débitos da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) confessados em Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) e em Declarações de Compensações (PER/DCOMP) revelou insuficiência de declaração da contribuição devida.

O sujeito passivo não declarou ou declarou a menor nas declarações que representam confissão de dívida (DCTF/DCOMP) o valor do imposto a pagar, bem como não efetuou ou efetuou com inexatidão o pagamento da contribuição devida”.

Neste seguir, voto por converter o julgamento em diligência para que a autoridade fiscal:

- 1- Junte-se aos autos cópia integral das declarações referentes ao ano-calendário de 2014, mencionadas pela Recorrente em sua impugnação, que supostamente contêm a declaração dos débitos de IRPJ e CSLL objeto do lançamento.

- 2- Junte-se aos autos cópia integral dos documentos mencionados no Anexo ao Termo de Verificação Fiscal (TVF) que fundamentaram a acusação de "não foram declarados os tributos devidos", conforme indicado no relato fiscal e demais documentos que considerar pertinentes.
- 3- Apresente-se, de forma clara e objetiva, a conciliação entre os valores de IRPJ e CSLL apurados na ECF, os valores originalmente declarados nas DCTFs (se houver), os valores das DCTFs Retificadoras (se juntadas) e os valores lançados de ofício, demonstrando a origem e a persistência da "falta/insuficiência de declaração e recolhimento" que ensejou a autuação.

Após, seja elaborado relatório conclusivo, sobre o qual a Recorrente deverá ser intimada a manifestar-se em 30 (trinta) dias e na sequência, retornem os autos para julgamento.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin